

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 7-16.2018.6.21.0083

Procedência: RONDINHA-RS – (83ª ZONA ELEITORAL - SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE RONDINHA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

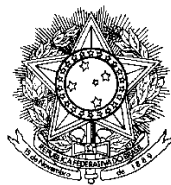
Relator(a): DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO
COMPROVAÇÃO DE 8,5% DAS DESPESAS REALIZADAS E
REGISTRO DE APENAS 16,13% DELAS. DESAPROVAÇÃO.** Não
apresentação pela agremiação da totalidade dos comprovantes de
gastos (apresentou R\$ 2.135,29 de R\$ 2.333,69) e ausência de
registro de grande parte das despesas na própria prestação de
contas (foram registradas apenas R\$ 376,60). *Pela desaprovação
das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n.
23.464/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO
DOS TRABALHADORES – PT DE RONDINHA, apresentada na forma da Lei n.º
9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, no âmbito
processual, pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de **2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A equipe técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 96-97), em razão de divergência entre o valor de gastos que circularam pela conta corrente da agremiação (R\$ 2.333,69) e o valor de gastos declarados na prestação de contas (376,60), bem como por ausência de comprovação documental da totalidade dos gastos realizados pela agremiação.

A sentença (fls. 109-110) julgou desaprovadas as contas do partido, frente à não apresentação pela agremiação da totalidade dos comprovantes de gastos (apresentou R\$ 2.135,29 de R\$ 2.333,69), bem como por ausência de registro de grande parte das despesas na própria prestação de contas (foram registradas apenas R\$ 376,60), com fulcro no art. 46, III, "a", da Resolução 23.464/2015.

Inconformado, o partido político e seus responsáveis interpuseram recurso (fls. 113-120).

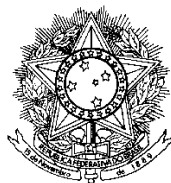
Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 126).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 04/10/2019, sexta-feira (fl. 111) e o recurso foi interposto no dia 09/10/2019, quarta-feira (fl. 113). A interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o partido recorrente e seus responsáveis encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 5-7), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Dos gastos irregulares

As contas foram desaprovadas em razão de não apresentação pela agremiação da totalidade dos comprovantes de gastos (apresentou R\$ 2.135,29 de R\$ 2.333,69), bem como por ausência de registro de grande parte das despesas na própria prestação de contas da agremiação (foram registradas apenas R\$ 376,60).

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

(...) De outro lado, verifico que o Parecer Conclusivo, emitido pela Unidade Técnica após a análise das contas, apontou irregularidade no item 3.1, caracterizada na não apresentação, pela agremiação, da totalidade dos comprovantes de gastos de que trata o art. 18 da referida Resolução (apresentou R\$ 2.135,29 de R\$ 2.333,69), além da ausência de registro de grande (sic) das despesas na própria prestação de contas (foram registradas apenas R\$ 376,60 – fl. 61).

Logo, considerando a análise das contas pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, evidente a ocorrência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas.

Forçoso, portanto, o juízo de desaprovação fundado na irregularidade atinente a não comprovação de 8,5% das despesas que realizou e do registro de apenas 16,13% delas no bojo da própria prestação de contas. Inconsistências que maculam as contas, já que, havendo incorreção dos dados na prestação de contas, fica prejudicada a publicidade das informações no site do TSE, disponíveis para consulta e fiscalização públicas.

(...)

A obrigação de especificar todas despesas realizadas pelo partido está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regrada no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

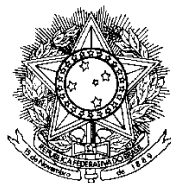
§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput deste artigo, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a prestação dos serviços, com a indicação dos respectivos nomes e CPFs.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II – os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.096, art. 37, § 10); e

III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

A conduta omissiva dos recorrentes fere os princípios da transparência e legalidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, de forma que se impõe a manutenção da sentença de desaprovação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL